

Acórdão: 14.010/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.132  
Impugnante: Cooperfruta Importação Exportação e Agro Industria Ltda.  
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros  
PTA/AI: 02.000150609-49  
Inscrição Estadual: 186.210989.00-64 (Autuada-Contagem)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Algodão cru -Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o lançamento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar 3.950 sacos de Algodão cru, desacobertados de documentação fiscal, através do veículo de placa GSF - 7597, que evadiu-se do Posto Fiscal.

A autuação se deu no dia 08/05/98, às 12:30h, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães – Sete Lagoas/MG. O Autuado evadiu-se do posto fiscal, na abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000722, emitida na data supra, pela empresa União Têxtil de São Vicente Ltda. e, ao proceder a contagem de mercadorias, constatou-se uma diferença de 3.950 sacos de Algodão cru.

Encontravam-se, no veículo, 7.414 sacos de Algodão e 3.663 metros de tecido, entretanto a Nota Fiscal n.º 000722 citava apenas 3.464 sacos de Algodão e a referida quantidade de tecido.

A Autuada apresenta Fatos Novos, às fls. 11/12 dos autos, entretanto são indeferidos pelo Fisco, conforme comunicado de fl. 36, conseqüentemente procedeu-se à lavratura do Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 47/55 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- o Agente Fazendário elegeu erroneamente o sujeito passivo da obrigação tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não pode ser responsabilizada pelas irregularidades cometidas pela remetente, tendo em vista que a Nota Fiscal não contemplava toda a carga transportada pela Impugnante;
- não cabe à transportadora de mercadorias fiscalizar a empresa remetente, tal responsabilidade é de competência do Fisco;
- cita acórdãos fundamentando sua defesa;
- não houve intuito doloso ou de má-fé, característicos da sonegação fiscal, sendo a infração de responsabilidade exclusiva da remetente;
- é manifesta a natureza confiscatória da invocada multa, porquanto é totalmente exacerbada em relação à falta cometida;
- a multa ora hostilizada consubstancia-se na negação do princípio milenar da graduação da penalidade, isto é, a penalidade deve ser dosimetrada, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida, bem como a intenção do infrator;
- ausentes a figura do dolo ou má-fé, admite a própria jurisprudência administrativa a redução ou cancelamento da penalidade;
- cita o Acórdão de n.º 6771, publicado em 25/04/87;
- cita ensinamentos do ilustre Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho;
- restaram violados, de forma direta e expressa, diversos preceitos da Carta Magna, seja por caracterizar autêntico confisco vedado por seu artigo 150, inciso IV, seja por afrontar a legalidade do ato administrativo (artigo 37, caput), ocorrendo então o desvio da finalidade da multa e o abuso de poder;
- a imposição da multa confiscatória em comento ofende a livre iniciativa lícita e a atividade da Impugnante por cercear-lhe o direito de exercê-las (artigos 5º, inciso XIII e 170, “Caput”, ambos da CF/88);
- cita novo acórdão;
- faz “jus” à redução da penalidade isolada, eis que, como se viu, não houve dolo ou má-fé.

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 68/69 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- não é o Agente Fazendário quem elege o sujeito passivo da obrigação tributária, como alega a Impugnante;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- cita o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75 e o artigo 124, inciso I, do CTN;
- o sujeito passivo, além de transportador, era o destinatário da mercadoria, portanto duplamente interessado na operação;
- a Impugnante não nega as irregularidades levantadas pela fiscalização, ao contrário tenta responsabilizar o emitente da Nota Fiscal;
- os acórdão citados pela Impugnante não se aplicam ao caso em epígrafe;
- a alegação de ausência de dolo ou má-fé não procede, tendo em vista que o condutor do veículo evadiu-se do Posto Fiscal;
- cita o artigo 50, Parágrafo Único, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar 3.950 sacos de algodão cru, desacobertados de documentação fiscal, através do veículo de placa GSF - 7597, que evadiu-se do o Posto Fiscal.

A apuração se deu no dia 08/05/98, às 12:30h, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães – Sete Lagoas/MG. Na abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000722, emitida na data supra, pela empresa União Têxtil de São Vicente Ltda. e, ao proceder a contagem de mercadorias, constatou-se uma diferença de 3.950 sacos de algodão cru.

Encontravam-se, no veículo, 7.414 sacos de Algodão e 3.663 metros de tecido, entretanto a Nota Fiscal n.º 000722 citava apenas 3.464 sacos de Algodão e a referida quantidade de tecido. (contagem física à fl. 66).

Preliminarmente, quanto a eleição do sujeito passivo, dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Dispõe, ainda, o artigo 124, inciso I, do CTN que:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....”

Tendo em vista a Nota Fiscal de n.º 000722 e a abordagem fiscal ao veículo de placa GSF - 7597, depreende-se que a empresa Cooperfruta Ltda. é, ao mesmo tempo, destinatária e transportadora da mercadoria. Portanto, é legal a eleição da mesma no pólo passivo da ação.

Quanto ao mérito, diante da constatação inequívoca por parte do Fisco e da documentação presente nos autos, é a empresa Impugnante responsável pelo pagamento do crédito tributário ora exigido. Dispõe o artigo 136 do CTN que:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

O contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume o risco do exercício desta atividade, independentemente de dolo ou má-fé, devendo ser ressaltada, ainda, a conduta temerária do motorista do veículo, ou seja, evasão do Posto Fiscal infringindo o artigo 50, da Lei nº 6.763/75.

E ainda, regem os artigos 39 da Lei nº 6763/75 e 213, inciso I do RICMS/91:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

"Art. 213 - Os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria;

....."

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Perissé e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 09/03/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/MLR